

# O DIREITO

REVISTA MENSAL

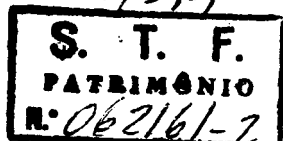
DE

Legislação, Doutrina e Jurisprudencia

---

ANNO XXVIII—1900

---



6/2/79

SETEMBRO A DEZEMBRO

---

---

83° VOLUME

---

---

RIO DE JANEIRO

Typ. do *Jornal do Commercio*, de Rodrigues & Comp.

1900

não fosse effectuado o seguro, não sendo apenas válido o recibo si tivesse alteração ou rasuras ;

Considerando que na carta de fls. 11 a appellada reconhece expressamente que Gusmão podia effectuar as cobranças de premios ;

Considerando que o mandante é responsavel por todos os actos praticados pelo mandatario dentro dos limites do mandato, ou este obre em seu proprio nome ou em nome do committente, Codigo Commercial art. 149 ;

Considerando que sendo Gusmão agente da appellada, seu mandatario, recebendo o dinheiro do appellante nessa qualidade, é a appellada responsavel pelos actos praticados pelo seu procurador :

Accordam os Juizes da Camara Civil do Tribunal Civil e Criminal dar provimento á appellação para, reformando a sentença appellada, julgar procedente a acção e condemnar, como condemnam, a New-York Lite Insurance Company a pagar ao appellante a quantia pedida, juros da móra e custas.

Rio, 27 de Agosto de 1900. — *Segurado*, presidente. — *Viveiros de Castro*, relator. — *Celso Guimarães*. — *Nabuco de Abreu*.

---

*Executivo por honorarios medicos.* — Peritos profissionaes, os que têm diploma scientifico, não precisam prestar compromisso especial, servem sob o compromisso de suas lettras.

O Dec. n. 764, de 19 de Setembro de 1890 não só se applica aos curadores á lide, como a todos os casos analogos.

### **Appellação cível**

*Appellante* — *Dr. Henrique Alexandre Monat*.

*Appellados*. — *Maria de Jesus Vianna e seus filhos*.

Camara Civil do Tribunal Civil e Criminal do Districto Federal

ACCORDAM

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são appellante o Dr. Henrique Alexandre Monat e appellados Maria de Jesus Vianna e seus filhos.

Allega o appellante que prestou serviços profissionaes, medicos e cirurgicos, ao finado Bento Barbosa Vianna, em companhia de alguns collegas que o auxiliaram, serviços que se acham detalhadamente especificados na conta de fls. 5; que avaliou esses serviços em 3:615\$; que não querendo os herdeiros pagar seus honorarios propunha a acção executiva, requerendo préviamente o arbitramento.

O laudo vencedor de fl. 23; homologado pela sentença de fls. 20, arbitra os honorarios reclamados em 1:500\$000.

Allegam os appellados que nenhuma remuneração devem ao appellante, porque foi elle a causa da morte de Vianna, culpa revelada pela ignorancia da arte e negligencia. Ignorancia da arte porque Vianna morreu de infiltração urinosa, occasionada exclusivamente pela punção hypogastrica que o appellante ineptamente lhe fez; que, além desse grosseiro erro de officio, outro ainda praticou o appellante contra as indicações da sciencia, procedendo dias antes e iniciando o tratamento por uma pseudo-operação da talha perineal para o curativo de uma prostatite supurada, usando de uma chloroformisação de duas horas em um individuo depauperado de forças pela sua idade avançada e longos soffrimentos chronicos da urethra. Negligencia porque abandonou o operado durante a primeira noite e grande parte do dia seguinte, não tomando sequer a precaução de applicar-lhe uma sonda de demora na urethra, o que não podia deixar de produzir as mais graves consequencias. Que, portanto, não tem obrigação natural e juridica de pagar ao appellante, pois sua ignorancia e sua negligencia occasionaram a morte do ente querido, sendo, pelo contrario, credores do appellante por perdas e damnos. Que, além disto, a conta está exagerada, porque não fez o appellante todas as visitas e curativos que allega, como se verifica da prova testemunhal, nem praticou a operação da talha perineal lateralizada, mas sim uma simples dilatação de um abcesso da prostata através do perineo, como affirma na carta de fl. 99 o eminente cirurgião Barão de Pedro Affonso, que vio e examinou o doente depois de operado.

O Dr. juiz da 8ª Pretoria na sentença de fl. 113 annullou todo o processado pelo fundamento de não caber aos medicos acção executiva para cobrança de seus honorarios, revogado como foi o alvará de 22 de Janeiro de 1810 pela lei de 30 de Agosto de 1828.

Interposta appellação desta sentença, a Camara Civil do Tribunal Civil e Criminal no accordam de fl. 140 deu provimento ao recurso, e reconhecendo a procedencia da acção executiva para cobrança dos honorarios medicos determinou que

o Dr. juiz *a quo* decidisse *de meritis* á visto das provas dos autos.

Baixando os autos á instancia inferior, o Dr. juiz da 8ª Pretoria na sentença de fl. 146 annullou o arbitramento : 1º, porque não houve conferencia prévia entre os peritos, e o perito vencido lavrou o seu parecer em papel separado e não logo abaixo do voto vencedor : 2º, porque os peritos não prestaram o compromisso legal, visto não ter sido assignado pelo juiz o termo respectivo.

Desta sentença é interposta a presente appellação.

O que tudo devidamente ponderado :

Considerando que houve entre os peritos conferencia prévia, pois, o laudo de fl. 23 diz expressamente *depois de haverem consultado entre si e discutido convenientemente o assumpto*, que, portanto, não é procedente o motivo invocado na sentença recorrida ;

Considerando que o facto de haver o perito vencido apresentado o seu laudo divergente em papel separado e não escripto logo após o laudo vencedor, não pôde produzir a nulidade de um acto juridico, seria quando muito uma irregularidade ;

Considerando que em questões profissionaes e technicas nem sempre é possível ao perito lavrar promptamente seu parecer ao correr da penna ; necessita de tempo e reflexão para elaborar um parecer consciencioso, digno de sua nobre missão, capaz de esclarecer o juiz em assumptos alheios á sua competencia ;

Considerando que os peritos profissionaes, os que têm diploma scientifico não precisam prestar compromisso especial, servem sob o compromisso de suas letras, como se deprehende do Decr. n. 764 de 19 de Setembro de 1890 ;

Considerando que é certo referir-se unicamente este decreto aos curadores *a lide*, quando formados ; mas pela exposição de motivos que o precedem verifica-se que pôde ser applicado em todos os casos analogos. Diz, com effeito, a exposição de motivos que os advogados formados não necessitam prestar compromisso especial, porque servem sob o juramento de suas letras ; que essa formalidade de compromisso especial acarreta ás partes perda de tempo e de dinheiro e augmenta sem necessidade o serviço dos juizes e escrivães ; que sómente por essa falta tem sido annulladas causas importantes, inutilizando-se assim grande dispendio de tempo, dinheiro, trabalho e tranquillidade dos que procuram fazer valer os seus direitos em Juizo ;

Considerando que não são, portanto, procedentes as nullidades arguidas na sentença recorrida :

Accordam os juizes da Camara Civil do Tribunal Civil e Criminal dar provimento á appellação e mandam que baixem os autos á instancia inferior afim do Dr. Juiz *a quo* julgar *de meritis*, Custas afinal.

Rio, 30 de Agosto de 1900.—*Segurado*, presidente.—*Viveiro de Castro*, relator.—*B. Pedreira*.—*Nabuco de Abreu*.

---

Sentença nulla e sentença injusta.

A acção « *de in rem verso* » não foi repellida pelo nosso direito civil — E' uma applicação della a Ord. L. 4.º tit. 50 § 4º — Ainda é applicada em outros casos.

### **Embargos á sentença**

*Embargante* — *Antonio Moreira Salvador*.

*Embargada*—*Anna Delfina*.

Camara Civil do Tribunal Civil e Criminal do Districto Federal

ACCORDAM

— Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são embargante Antonio Moreira Salvador e embargada Anna Delfina.

Allega o embargante que foi encarregado por Antonio Joaquim Alves Nogueira de proceder aos concertos de que necessitava o predio n. 6 C da rua de São Martinho, propriedade de Anna Delfina, predio que se achava damnificado pelas aguas do predio vizinho; que, sendo amigo de Alves Nogueira, seu constructor durante muitos annos, não houve contracto escripto; que executou as obras, despendendo a quantia de 4:284\$300, que recebeu 1:100\$000, pagos pelo propretario do predio n. 8, custo da meiação da parede divisoria; que na conclusão das obras falleceu Nogueira; que a proprietaria do predio recusa-se a pagar os concertos e para obrigar-a propõe a presente acção.

Defende-se a embargada allegando que nunca auctorisou o embargante a fazer esses concertos em seu predio; que Nogueira nunca foi seu procurador; que o mandato não se presume, necessita ser provado; que não tendo auctorisado as